

2 — A referência feita no n.º 1 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 10.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º a «administração regional de saúde» corresponde a «centro de saúde».

3 — A referência feita no n.º 2 do artigo 4.º, no n.º 3 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 12.º a «portaria do Ministro da Saúde» corresponde à «portaria do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais».

4 — A referência feita no artigo 7.º, no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 14.º a «Estatuto do Serviço Nacional de Saúde» corresponde a «Estatuto do Serviço Regional de Saúde».

5 — A referência feita no n.º 2 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 19.º a «região de saúde» corresponde a «centro de saúde».

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Janeiro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Dionísio Mendes de Sousa.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

### Decreto Legislativo Regional n.º 4/98/A

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/96/A, de 6 de Agosto (Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores)

O Decreto Legislativo Regional n.º 18/96/A, de 6 de Agosto, criou o Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores.

Considerando que um grupo de proprietários de tabernas e botequins apresentou uma petição na Assembleia Legislativa Regional dos Açores solicitando a eliminação do n.º 2 do artigo 5.º daquele diploma;

Considerando que sobre esta matéria as câmaras municipais manifestaram a sua concordância;

Considerando que a urgência da eliminação do referido no n.º 2 do artigo 5.º se prende com a necessidade de não ser exigida a sua aplicação já no ano de 1998;

Considerando que a Assembleia Legislativa Regional dos Açores procederá oportunamente à revisão do Regulamento Policial da Região, de acordo com os diplomas legislativos nacionais em vigor:

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c)

do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta:

### Artigo 1.º

É eliminado o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/96/A, de 6 de Agosto.

### Artigo 2.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Janeiro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Dionísio Mendes de Sousa.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 1/98/M

Institui o Núcleo Regional do Projecto VIDA

O Decreto-Lei n.º 193/96, de 15 de Outubro, cria o Programa Nacional de Prevenção da Toxicod dependência — Projecto VIDA.

A Região Autónoma da Madeira confere à problemática da toxicod dependência igual importância e prioridade. A sua realidade geofísica propicia uma grande circulação de pessoas e bens, sendo factores que exigem uma atenção e dinâmica permanentes face à possibilidade de entrada de drogas. Paralelamente, até à data, poder-se-á considerar uma Região privilegiada, quer pelo facto do número e grau de dependência dos toxicod dependentes não constituir socialmente um problema de dimensão expressiva, quer ainda pelo eficiente trabalho de combate à oferta de droga desenvolvido pelas entidades e organizações policiais e judiciais.

A boa e efectiva articulação e prática de parceria multisectorial existente nesta Região, com a participação da população, serviços públicos, privados e autárquicos têm constituído por si só uma boa rede social de suporte à introdução da consciência da importância e pedagogia de combate à droga. A comunicação social regional tem tido um papel relevante de informação e denúncia.

Sensível a esta problemática, o Governo Regional criou, através da Resolução n.º 1233/91, do Conselho de Governo Regional de 14 de Novembro, o Núcleo Regional do Projecto VIDA.

O Decreto-Lei n.º 193/96, de 15 de Outubro, criou os núcleos distritais do Projecto VIDA, que regulamenta em anexo. As Regiões Autónomas são uma realidade sócio-política com poderes legais, institucionais e governamentais próprios, diferentes dos distritos. Assim, tal anexo, independentemente da sua semântica, não se pode aplicar às Regiões Autónomas.

Reflectindo-se e avaliando-se o trabalho desenvolvido ao longo destes anos nesta Região, analisado o Decreto-Lei n.º 193/96, de 15 de Outubro, constata-se a existência de vazios legais, que urge colmatar.

O presente diploma institui o Núcleo Regional do Projecto VIDA na Região Autónoma da Madeira e cria as normas necessárias ao seu funcionamento e articulação com as demais entidades intervenientes na problemática da toxicod dependência.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Núcleo regional

1 — É criado o Núcleo Regional do Projecto VIDA, abreviadamente e para os efeitos do presente diploma designado por Projecto VIDA, que tem por missão definir os objectivos, as acções e os programas regionais de prevenção da toxicod dependência.

2 — Ao Projecto VIDA incumbe, designadamente, promover a motivação da sociedade civil, coordenar as acções e procedimentos das instituições públicas e privadas na prevenção da toxicod dependência, definindo-se previamente os seus contributos, ainda que em linhas gerais, para maior garantia de boa execução dos planos definidos e aprovados.

### Artigo 2.º

#### Órgãos e sede

São órgãos do Projecto VIDA:

- a) O coordenador;
- b) O conselho regional;
- c) A comissão regional.

### Artigo 3.º

#### Competências e funções

Ao Projecto VIDA compete:

- a) Identificar e caracterizar a problemática social da toxicod dependência na Região, suas causas e consequências e tipificação;
- b) Definir e promover os objectivos da acção do Projecto VIDA;
- c) Elaborar um plano que responda à problemática regional;
- d) Integrar no plano anual regional os contributos, acções e projectos dos diferentes serviços que o integram;
- e) Acompanhar a execução, dar exequibilidade, articular, coordenar e avaliar as acções e pro-

jectos de prevenção, nas diferentes áreas, desenvolvidas a nível regional;

- f) Articular-se com o Governo Regional, autarquias, instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e organizações não governamentais (ONG) e outras entidades para assegurar a designação de técnicos e de outro pessoal para execução das actividades;
- g) Emitir pareceres e providenciar a prestação de apoio técnico e logístico às instituições e equipas que desenvolverem actividades na área da toxicod dependência;
- h) Motivar o voluntariado e promover a criação de estruturas concelhias, fomentando a sua institucionalização como associações de cidadãos, por forma a otimizar os recursos existentes na comunidade, através da participação organizada das instituições e pessoas singulares que desenvolvam acções no âmbito da toxicod dependência, bem como promover a articulação, coordenação, orientação ou integração das actividades daquelas no plano regional;
- i) Promover a divulgação das actividades dos diferentes serviços intervenientes na problemática da toxicod dependência e fazer encaminhamento de situações concretas, sempre que necessário;
- j) Incentivar e apoiar a formação de profissionais que intervenham nos três níveis da prevenção do consumo de drogas;
- k) Proceder à recolha de dados com vista à elaboração de um diagnóstico da situação da toxicod dependência a nível local e regional;
- l) Promover a comunicação e a circulação de informação entre instituições que intervenham na problemática das drogas;
- m) Elaborar um relatório anual de avaliação dos projectos e acções desenvolvidos na Região;
- n) Desenvolver com criatividade acções que estejam fora do âmbito dos sectores que intervêm na toxicod dependência e que mobilizem toda a população da Região Autónoma da Madeira.

### Artigo 4.º

#### Estatuto do coordenador regional

1 — O coordenador regional é nomeado pelo Governo Regional, sob proposta do secretário regional que tutela a área da saúde.

2 — O coordenador regional auferirá a remuneração correspondente ao índice 620 da carreira técnica superior do regime geral da função pública, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem.

### Artigo 5.º

#### Competências e funções

Ao coordenador regional do Projecto VIDA incumbe:

- a) Representar na Região o Projecto VIDA;
- b) Propor nominalmente ao Governo Regional, através do secretário regional que tutela a área da saúde, a constituição da comissão regional;
- c) Presidir à comissão regional;

- d) Promover a articulação do Projecto VIDA com os órgãos homólogos a nível nacional;
- e) Promover a coordenação necessária ao cabal desempenho das funções do Projecto VIDA e garantir na Região, em estreita ligação com o Governo Regional e órgãos locais, uma eficaz articulação e colaboração entre os serviços, entidades e organizações representados no conselho e comissão regionais;
- f) Propor ao Governo Regional as medidas e acções que entenda convenientes para uma correcta execução dos planos e actividades na Região;
- g) Elaborar o relatório anual de actividades do Projecto VIDA, para aprovação pelo conselho regional.

#### Artigo 6.º

##### Composição, competência e funcionamento do conselho regional

1 — O conselho regional é um órgão de consulta do Governo Regional, sendo presidido pelo secretário regional que tutela a área da saúde e tem a seguinte composição:

- a) Coordenador regional do Projecto VIDA;
- b) Os membros da comissão regional;
- c) Um representante do Ministério Público;
- d) Um representante da Polícia Judiciária;
- e) Um representante da PSP;
- f) Um representante do Instituto de Reinserção Social;
- g) Um representante de cada uma das seguintes áreas dos departamentos do Governo Regional:
  - Da saúde;
  - Da segurança social;
  - Da juventude e emprego;
  - Da gestão educativa;
  - Do desporto;
  - Da formação profissional;
  - Da educação especial;
- h) Um representante da Universidade da Madeira;
- i) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira;
- j) Um representante da Associação das Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira;
- k) Um representante da diocese;
- l) Um representante das igrejas evangélicas;
- m) Um representante das misericórdias da Região Autónoma da Madeira;
- n) Um representante do Conselho Regional da Juventude;
- o) Um representante das associações de pais;
- p) Um representante da USAM e das delegações regionais das centrais sindicais;
- q) Um representante de cada uma das associações empresariais da Região;
- r) Um representante da Ordem dos Médicos;
- s) Um representante do Sindicato dos Enfermeiros;
- t) Um representante de cada sindicato dos professores;
- u) Um representante da direcção regional do Sindicato dos Jornalistas;
- v) Um representante de cada uma das organizações não governamentais de apoio à prevenção, tratamento e reinserção dos toxicodependentes;

- x) Um representante das associações de estudantes do ensino superior;
- w) Um representante das Associações Escutista e Guidista;
- z) Um representante dos movimentos juvenis da diocese do Funchal, nomeado pela mesma.

2 — Ao conselho regional compete emitir, dar parecer e formular sugestões sobre:

- a) O plano de desenvolvimento do Projecto VIDA;
- b) O relatório anual de actividades do Projecto VIDA;
- c) Todas as matérias que no âmbito do Projecto VIDA lhe sejam submetidas pelo Governo Regional.

3 — O conselho regional reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente por convocação do presidente.

#### Artigo 7.º

##### Competência e composição da comissão regional

1 — A comissão regional é o órgão de coordenação regional do Projecto VIDA.

2 — É presidida pelo coordenador regional e composta por cinco a sete elementos, por ele propostos, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 5.º

3 — À comissão regional incumbe supervisionar, acompanhar e avaliar, dentro de cada secretaria regional, as medidas desenvolvidas no âmbito do Projecto VIDA.

4 — À comissão regional compete ainda:

- a) Apoiar o coordenador regional no desempenho das suas funções;
- b) Elaborar o plano de desenvolvimento do Projecto VIDA;
- c) Elaborar, coordenar, acompanhar a execução e avaliar o programa anual;
- d) Definir as opções estratégicas que devem ser consideradas na preparação dos planos de actividades das diferentes áreas de intervenção das secretarias regionais e sociedade civil no âmbito do Projecto VIDA;
- e) Promover o diálogo, desenvolvendo os contactos necessários com serviços interlocutores ao nível local e com serviços externos, incentivar o trabalho participado, multisectorial e em parceria;
- f) Desenvolver esforços para dotar os serviços de meios e estruturas necessários à execução das actividades programadas e aprovadas no plano regional;
- g) Promover o funcionamento de um sistema integrado de recolha e tratamento de dados das várias áreas de intervenção, compatível com o sistema nacional, a fim de se criarem quadros referenciais que possibilitem uma correcta análise da situação, conhecimento da sua evolução, avaliação da eficácia das medidas e acções adoptadas e desenvolvidas regionalmente e que apoiem a elaboração do planeamento;
- h) Elaborar o relatório anual;
- i) Motivar, dinamizar e apoiar a implementação de estudos de investigação locais e regionais e cooperar na formação do pessoal dessas equipas.

5 — As deliberações da comissão regional são tomadas por maioria, tendo o coordenador regional voto de qualidade e direito de veto.

6 — Os elementos da comissão regional poderão representar o Projecto VIDA, quando para tal tenham sido designados pelo seu coordenador.

7 — A comissão regional deverá elaborar um regulamento interno.

#### Artigo 8.º

##### **Disposição final**

Os meios necessários ao funcionamento do Projecto VIDA, designadamente o edifício sede, respectivo equipamento e a remuneração a que se refere o n.º 2 do

artigo 4.º do presente diploma, serão assegurados pelo Governo Regional.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 27 de Janeiro de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Assinado em 19 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*